

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E
DEMOCRACIA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Emília Rita Bragança da Silva Ferreira; Eneá De Stutz E Almeida; Gina Vidal Marcilio Pompeu. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-228-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA

Apresentação

Apresentação

No período de 10 a 12 de setembro de 2025, ocorreu no Instituto Politécnico do Cávado e do Ave (IPCA), em Barcelos, o XIV Encontro Internacional do Conpedi que reuniu pesquisadores da melhor estirpe de todos os estados brasileiros, assim como pesquisadores e professores portugueses. O tema central adotado pelo encontro tinha como parâmetro o “Direito 3D Law”, em referência à Teoria Tridimensional do Direito, proposta por Miguel Reale (1910-2006), que defendia a ideia de que o Direito só pode ser plenamente compreendido pela interação entre fatos, valores e normas jurídicas. A concepção de Reale propõe uma visão integradora e dinâmica, capaz de guiar estudos de interpretação jurídica, elaboração de leis, jurisprudência e ensino do Direito.

Nesse sentido o Grupo de Trabalho, coordenado pelas professoras Gina Pompeu, Eneá de Stutz e Almeida e verificou que todos os autores conscientes ou inconscientemente, implementaram a teoria tridimensional do Direito como parâmetro de defesa ao sistema democrático, que sobrevive apesar dos ataques mais diversos, sejam pelos que ignoram os objetivos e fundamentos constitucionais usurpando o exercício da prática democrática, seja pelo ativismo judicial ou pela judicialização da política, ou ainda pela ausência de priorização do interesse público e do gozo dos bens de uso comum.

O Grupo de trabalho contou com a aprovação e defesa de artigos científicos que elevaram a discussão sobre o exercício da democracia brasileira, e a definição dos fins republicanos por

embora revestida de juridicidade, poderá esbarrar em práticas ativistas de perfil antidemocrático.

Sob outra concepção Profa. Eneá de Stutz e Almeida apresentou artigo que revisitava O INSTRUMENTO DA ANISTIA POLÍTICA E SEU USO NO BRASIL NOS ÚLTIMOS 50 ANOS, e afirmava que o Projeto de Lei que tramita no Congresso Nacional pretendendo anistiar os atos de alguma forma relacionados ao chamado “8 de janeiro” é um projeto de lei inconstitucional, já que afronta os princípios fundamentais da Constituição, o artigo 8º do ADCT e a própria democracia.

O papel do Ministério Público Brasileiro também dominou a pauta do grupo de trabalho, com a presença de vários membros do Parquet, que hoje abraçam a academia, e conciliam teoria com prática. Nesse diapasão vale apontar os artigos de Maria Carolina Chaves de Sousa, Isabel Cristina Nunes de Sousa, Celso Maran de Oliveira que discorreram sobre o MINISTÉRIO PÚBLICO E DEMOCRACIA AMBIENTAL: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE BRASIL E PORTUGAL SOBRE VANTAGENS, DESVANTAGENS E RISCOS DA APLICAÇÃO DE INSTRUMENTOS PARTICIPATIVOS. Após aplicação de questionários em Portugal e Brasil, concluem para a relevância da participação popular para definição de soluções a serem defendidas pelo Ministério Público.

Na mesma toada foi defendido o artigo A DEFESA DO REGIME DEMOCRÁTICO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PERSPECTIVA DO CONSTITUCIONALISMO SIMBÓLICO, de autoria dos senhores Andre Epifanio Martins, Elanderson Lima Duarte. Para os autores a pesquisa apresentada parte da hipótese de que, a despeito das disposições constitucionais e as normativas existentes, a atuação do Ministério Público em prol da defesa do regime democrático tem sido marcada por respostas menos jurídico-normativas do que político-simbólicas.

Os professores Victor Márcilio Pompeu, Talita de Fátima Pereira Furtado Montezuma, e

Léo Santos Bastos faz pesquisa histórica sobre a herança colonial que peca pela ausência de concretização da igualdade material o que reverbera no século XXI em uma sociedade desigual marcada pelo autoritarismo punitivo em contramão com a necessidade de efetivação dos direitos fundamentais. Em COLONIALISMO, NEOLIBERALISMO E AUTORITARISMO: A ARQUITETURA REPRESSIVA DO ESTADO E A NEGAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO revela-se como o poder do Estado encontra-se distante dos fundamentos e objetivos da Constituição Federal de 1988.

Lucas Gonçalves da Silva, Heron José de Santana Gordilho, Isadora Inês Alves Correia, que apresentaram defesa em outro grupo de trabalho, por um deles coordenado, haviam aprovado artigo de pesquisa sobre como os procedimentos comunicativos ajudam na construção de decisões na democracia. O artigo intitula-se: DEMOCRACIA DELIBERATIVA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UM MODELO DE LEGITIMAÇÃO JURÍDICA POR PROCEDIMENTOS COMUNICATIVOS.

Helena Rocha Matos, e Bruno Damasco dos Santos Silva defendem, por meio do artigo que o avanço institucional requer não apenas novas ferramentas processuais, mas também maior capacidade de governança judicial e assim apresentam LITÍGIOS ESTRUTURAIS E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: COMENTÁRIOS À SUSPENSÃO DE LIMINAR N. 1.696/SP NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Na mesma vertente, Liege Alendes de Souza, Aline Antunes Gomes, e Raquel Buzatti Souto apresentam severa crítica diante uma crise político funcional, justificada pelo distanciamento do Estado das demandas sociais. A situação opera uma degradação constitucional; e, a consolidação de uma crise de juridicidade constitucional, em razão dos conflitos do sistema político que para os autores ultrapassam os limites constitucionais e de legitimidade como forma de manutenção no poder. O artigo intitula-se: OS IMPACTOS DOS CONFLITOS POLÍTICOS-INSTITUCIONAIS PARA A FORMAÇÃO DE CRISE(S) NO SISTEMA

Ao tempo em que se afirma o sentimento compartilhado do prazer em ouvir e participar das apresentações eloquentes que defendem, cada um a seu modo, o constitucionalismo democrático, convida-se a todos a boa leitura. Que seja ela instrumento de formação social e inspiração democrática, para que nunca sejamos capazes de renunciar a liberdade cidadã em favor de déspotas esclarecidos ou não.

19 de setembro de 2025,

Profa Gina Marcilio Pompeu

Profa. Eneá de Stutz e Almeida

Profa. Emília Rita Bragança da Silva Ferreira

DEMOCRACIA DELIBERATIVA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UM MODELO DE LEGITIMAÇÃO JURÍDICA POR PROCEDIMENTOS COMUNICATIVOS

DELIBERATIVE DEMOCRACY AND PUBLIC ADMINISTRATION: A MODEL OF LEGITIMATION THROUGH COMMUNICATIVE PROCEDURES

Lucas Gonçalves da Silva
Heron José de Santana Gordilho
Isadora Inês Alves Correia

Resumo

O presente artigo investiga como a teoria da democracia deliberativa, desenvolvida por Jürgen Habermas, pode oferecer um modelo legítimo para a atuação normativa da Administração Pública no Estado Democrático de Direito. Diante de um cenário de crescente complexidade das decisões administrativas e da ampliação de espaços decisórios pelo Poder Executivo, busca-se compreender de que maneira procedimentos comunicativos por meio da participação popular, como consulta e audiências públicas realizadas pela Administração, podem resgatar a legitimidade jurídica dessas decisões. Com base na Teoria do Agir Comunicativo e na Ética do Discurso, defende-se que a institucionalização da participação popular, por meio de formatos deliberativos, não é apenas um instrumento democrático, mas também um requisito de validade das normas administrativas, o que contribui para uma eficiência vinculada à legitimidade. A metodologia utilizada neste artigo é a qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, análise de documentos legais e estudos comparados. Através dessa investigação, pretende-se demonstrar como a democracia deliberativa é um meio de se assegurar a efetivação do Estado Democrático de Direito, sempre tendo os cidadãos como sujeitos ativos nas deliberações administrativas e sociais. O artigo propõe, assim, uma releitura do princípio da legalidade sob o paradigma procedimental do direito.

Palavras-chave: Democracia deliberativa, Administração pública, Legitimidade, Participação popular, Agir comunicativo

Abstract/Resumen/Résumé

used in this article is qualitative, based on a bibliographic review, analysis of legal documents and comparative studies. Through this research, we intend to demonstrate how deliberative democracy is a means of ensuring the implementation of the Democratic State of Law, always having citizens as active subjects in administrative and social deliberations. The article thus proposes a reinterpretation of the principle of legality under the procedural paradigm of law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Deliberative democracy, Public administration, Legitimacy, Popular participation, Communicative action

1 INTRODUÇÃO

A democracia deliberativa é um modelo de democracia onde a tomada de decisões ocorre através de processos de deliberações públicas, em que a população delibera juntamente com a Administração Pública, de maneira aberta e acessível a todos. O processo de deliberação é baseado em argumentos e justificativas, onde a comunicação é o ponto principal de seu desenvolvimento, sendo esta realizada de maneira plena e justa.

Nesse processo todos os cidadãos são considerados iguais e devem ser ouvidos, tendo acesso a todas as informações e argumentos, focando no bem comum, e não apenas em um grupo específico, assim, solidificando o Estado Democrático de Direito. Trata-se de uma concepção onde a legitimidade das decisões públicas decorre da participação de todos os envolvidos na sociedade, conforme os princípios da democracia deliberativa, em que o diálogo aberto, a transparência e a inclusão são elementos essenciais para a formação de uma vontade coletiva legítima.

O presente artigo explora a teoria discursiva de Jürgen Habermas aplicada à Democracia Deliberativa, focando na participação popular, através das consultas e audiências públicas na Administração. Explorando de que forma a legitimidade dos atos administrativos pode ser garantida por processos democráticos deliberativos que envolvem todos os cidadãos, colocando o direito no seu papel de mediador entre a legitimidade e eficiência administrativa, que são princípios do Direito Administrativo.

Dessa forma, o objetivo principal deste artigo é demonstrar como os fundamentos da democracia deliberativa são importantes, sendo um verdadeiro legitimador na produção normativa dos atos administrativos. Assim, como objetivos específicos, pretende-se (i) Adentrar na teoria discursiva de Jürgen Habermas e como esta está entrelaçada a democracia deliberativa; (ii) Comparar os modelos de democracias existentes, demonstrando como a Democracia Deliberativa é um meio de fundamentação para a legitimidade do direito; (iii) Delimitar a legitimidade do Direito e o papel do Estado Democrático de Direito; (iv) Demonstrar o papel da Democracia Deliberativa na Administração Pública; (v) Tornar claro o papel da linguagem na Teoria do Agir Comunicativo de Habermas, na linha proposta pela virada linguística.

Através da metodologia qualitativa embasada na pesquisa bibliográfica, o objetivo principal do estudo é examinar a legitimação jurídica através dos procedimentos comunicativos. Demonstrando as características e a importância da democracia deliberativa na Administração

Pública, focando na transformação através da deliberação e participação social; com revisão teórica focada principalmente nas ideias de Jürgen Habermas e Robert Alexy.

A partir de uma perspectiva crítica pretende-se contextualizar a legitimidade jurídica através dos meios comunicativos da democracia deliberativa, focando nos atos administrativos. Dessa forma, o artigo busca oferecer uma visão ampla sobre os meios comunicativos e sua importância nas deliberações públicas administrativas, ressaltando a necessidade de uma Administração Pública cada vez mais deliberativa, envolvendo vários tipos de grupos de cidadãos e o que ainda pode ser feito para que se garanta um Estado Democrático de Direito amplo e participativo, tendo em vista que ainda há parcelas da população que são excluídas dos seios sociais, e consequentemente, das deliberações públicas administrativas.

O que resultou na formulação da seguinte questão: Como garantir legitimidade jurídica nas decisões administrativas por meio do modelo de Democracia Deliberativa? Responder a esta pergunta implica em verificar os pressupostos de composição deste tipo de democracia, e de que maneira esta poderá ser implementada nos atos administrativos, parte-se da hipótese de que os procedimentos comunicativos institucionais como a consulta e audiências públicas, servem como condição de validade jurídica.

Dessa forma, este estudo visa contribuir para o debate jurídico e social sobre a legitimação jurídica dos procedimentos comunicativos como meios deliberativos na Administração Pública, para assim se chegar a uma democracia plena e efetiva, solidificando o Estado Democrático de Direito. Ao reconhecer que os processos decisórios administrativos devem estar ancorados na participação dos cidadãos através do diálogo, reforçando a ideia de que a legitimidade decorre da vontade coletiva construída de forma discursiva, transparente e inclusiva.

2 A TEORIA DISCURSIVA DE JÜRGEN HABERMAS E OS FUNDAMENTOS DA DEMOCRACIA DELIBERATIVA

A Administração Pública Deliberativa é capaz de responder os desafios do Estado Democrático de Direito¹, pois seu fundamento está centrado em governar com as pessoas, focando em suas relações, por meio da deliberação e participação de todos os grupos sociais. Os pressupostos teóricos da Democracia Deliberativa através dos procedimentos comunicativos

¹ O Estado Democrático de Direito é um modelo de organização estatal que combina os princípios de Direito com a Democracia, onde a legitimidade do governo deriva da vontade do povo, exercida através de mecanismos de participação e representação.

como legitimadores jurídicos na Administração Pública, faz referência aos processos de tomada de decisão com base na Teoria do Agir Comunicativo, nas argumentações e persuasões utilizadas em conjunto pela população.

Diante disso, o autor que é utilizado para versar este trabalho e que traz o termo de Democracia Deliberativa como forma legitimadora do Direito, é o filósofo alemão Jürgen Habermas. Evidenciando que é possível manter a democracia de forma eficaz através da argumentação desenvolvida entre os cidadãos, oferecendo uma base normativa sólida para compreender a participação discursiva nos atos administrativos.

Um dos autores mais importantes da democracia deliberativa é o filósofo alemão Jürgen Habermas que evidencia ser possível manter a democracia pela argumentação e discussão estabelecida entre os cidadãos. Para tanto, é preciso que as tomadas de decisões e negociações aconteçam em espaços públicos por meio de mecanismos de participação, de modo a abranger toda a sociedade e garantir a expressão da cidadania estabelecida democraticamente (Traub, 2018).

Para Habermas (1997), a democracia convencional não é suficiente para legitimar a democracia, sendo a deliberação e a tomada de decisão mecanismos ideais para a legitimação e fundamentação das regras democráticas. Estes mecanismos, “ao conjugar considerações pragmáticas, compromissos, discursos de autocompreensão e de justiça, fundamenta o pressuposto de que resultados racionais e justos serão obtidos por meio de um fluxo de informação relevante cujo emprego não deve ser obstruído” (Habermas, 1997, p.19).

A democracia deliberativa é uma forma progressista da democracia que “baseia-se nas condições de comunicação sob as quais o processo político supõe-se capaz de alcançar resultados racionais, justamente por cumprir-se, em todo o seu alcance, de modo deliberativo” (Habermas, 2007, p. 286). Ainda, se funda no princípio da argumentação como referência para as tomadas de decisão (Brugué, 2011) e tem como elementos constitutivos a cidadania, opinião pública, esfera pública, participação e deliberação pública (Habermas, 2007).

Assim, é perceptível que Habermas rompe com a visão de legitimidade que era trazida pelo Direito Positivo, focando que este se legitima através da participação democrática da população, o que se configuraria de democracia deliberativa. Dessa forma, é evidente que a estrutura deliberativa é horizontal, centrada nos cidadãos de forma uníssona e em sua transparência nos meios utilizados, focando nas pessoas e em uma resolução coletiva, favorecendo a inovação e a deliberação entre todos os meios, o que desenvolve a cooperação.

3 MODELOS DE DEMOCRACIA E O DIFERENCIAL DA DELIBERAÇÃO

Habermas apresentou no seminário Teoria da democracia promovido pela Universidade de Valência, o texto “Três modelos de democracia. Sobre o conceito de uma política deliberativa.”. Nele, Habermas procurou contrapor um terceiro modelo de democracia, a concepção procedimental de política deliberativa, para que assim, pudesse superar os dois modelos hegemônicos de democracia, quais seriam: a concepção liberal e a concepção republicana.

Tais modelos hegemônicos seguiam uma lógica de mercado, onde as individualidades eram tidas como superiores se sobressaíam das demais, onde o Estado enquanto esfera administrativa, buscava satisfazer interesses individuais do que os coletivos, o que acaba segregando grande parte da população nas decisões administrativas.

Segundo a concepção liberal o processo democrático cumpre a tarefa de programar o Estado no interesse da sociedade, entendendo-se o Estado como o aparato de administração pública e a sociedade como o sistema, estruturado em termos de uma economia de mercado, de relações entre pessoas privadas e do seu trabalho social (Habermas, 1995, p. 39).

Nesse diapasão, a concepção republicana caracteriza-se no conceito de comunidade e de seus interesses públicos, os valores éticos da sociedade passam a valer, não importando se a maioria ou minoria desta.

Habermas contrapõe o modelo procedimental de democracia aos paradigmas liberal e republicano, propondo uma política fundamentada em processos de deliberação pública. Nessa concepção, a legitimidade das decisões decorre da comunicação entre cidadãos livres e iguais, não da moral coletiva ou do interesse individual, mas sim do consenso racional obtido nos espaços públicos discursivos (Habermas, 1995).

Essa concepção republicana elege como principal os valores éticos, que não podem ser objeto de uma discussão racional, assim, não pode haver resolução através de argumentação, não havendo assim, uma efetiva deliberação racional.

O modelo republicano tem vantagens e desvantagens. A vantagem, vejo-a em que se atém ao sentido democrata radical de uma auto organização da sociedade por cidadãos unidos comunicativamente, e em não fazer com que os fins coletivos sejam derivados somente de um arranjo entre interesses privados conflitantes. Vejo sua desvantagem no idealismo excessivo que há

em tornar o processo democrático dependente das virtudes de cidadãos orientados para o bem comum. Mas a política não se constitui somente, e nem mesmo primariamente, de questões relativas à autocompreensão ética dos grupos sociais. O erro consiste em um estreitamento ético dos discursos políticos (Habermas, 1995, p.44).

Dessa forma, Habermas faz críticas a utilização da ética como instrumento social, onde as decisões baseadas nas valorações éticas, acabam impedindo que se obtenha decisões com uma validade universal, segundo ele seria melhor falar em justiça do que ética.

Diferentemente das questões éticas, as questões de justiça não estão por si mesmas referidas a uma determinada coletividade. Pois, para ser legítimo, o direito politicamente estabelecido tem pelo menos de guardar conformidade com princípios morais que pretendem ter validade geral para além de uma comunidade jurídica concreta (Habermas, 1995, p.45).

Diante de tudo isso, Habermas propõe um terceiro modelo de democracia, capaz de superar as limitações trazidas pelas concepções liberal e republicana. O modelo democrático habersiano é o conceito de política deliberativa, que diz respeito à institucionalização das condições de comunicação, legitimando a opinião e a vontade dos cidadãos.

O terceiro modelo de democracia, que eu (Habermas) gostaria de defender, apóia-se precisamente nas condições de comunicação sob as quais o processo político pode ter a seu favor a presunção de gerar resultados racionais, porque nele o modo e o estilo da política deliberativa realizam-se em toda a sua amplitude (Habermas, 1995, p.45).

Habermas ainda traz em suas obras a diferenciação entre a Democracia Agregativa e na Democracia Deliberativa, onde naquela as decisões se resultam da soma de preferências individuais, privilegiando assim, as decisões e opiniões particulares, sem abranger as diferenciações dos indivíduos, afastando assim os pressupostos de realização de Justiça e da própria democracia. A Democracia Deliberativa, surge a partir de argumentações racionais de diferentes pessoas e meios sociais, em busca de um bem coletivo, através do consenso e o bem comum, solidificando o Estado Democrático de Direito através das deliberações.

O sistema de deliberação democrática visa garantir a integridade dos interesses privados através de estratégias com fins coletivos. “De acordo com o ponto de vista liberal a política é essencialmente uma luta por posições que assegurem a capacidade de dispor de poder administrativo” (Habermas, 1995, p.42).

Não é difícil encontrar ecos das prescrições habermasianas no mundo real. Em várias partes do mundo, inclusive no Brasil, multiplicaram-se nas últimas décadas espaços deliberativos que, ao menos em seu desenho institucional, seguem as referidas prescrições (Santos, 2003).

Nessa senda, é importante destacar o papel da participação popular, que é o envolvimento dos cidadãos nas decisões e processos governamentais. Como meio legitimador da democracia deliberativa nos atos administrativos destaca-se a consulta pública, que seria a solicitação de opiniões, pareceres ou contribuições da sociedade civil, e as audiências públicas, que seriam as reuniões onde as autoridades governamentais, especialistas e a população discutem temas de interesse público.

A Lei 9.784/99, regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo disposições sobre a participação popular. Dentre os dispositivos, merece destaque o artigo 31, *caput* e §1º da Lei em comento.

Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas. (grifo nosso)

Em relação a audiência pública, esta tem como finalidade a interligação entre o governo e os cidadãos, onde estes participam no processo de tomada de decisões pela Administração Pública. Na audiência pública, utilizando-se da democracia deliberativa entre as partes, estruturando uma horizontalidade, onde moradores, especialistas e governantes, que são os representantes do povo, dialogam em pé de igualdade, dessa forma, são consideradas as contribuições de todos, e não apenas das autoridades estatais.

Assim, resta evidente como a Democracia Deliberativa é um meio mais democrático e persuasivo entre os cidadãos, proporcionando que estes participem dos atos administrativos de forma ampla e democrática, através dos processos de argumentação, focando sempre no bem comum, através de uma razão prática e deliberativa. Esse modelo acaba legitimando as decisões públicas, tendo em vista a escuta mútua existente, superando os modelos burocratizados que acabam excluindo a participação cidadã.

4 LEGITIMIDADE, DIREITO E ESTADO DEMOCRÁTICO: UM NOVO PARADIGMA JURÍDICO

É evidente que a organização para o desenvolvimento econômico e social está entrelaçada de maneira direta à democracia, o que permite que as sociedades avancem. O Estado forte, capaz e democrático é aquele que garante os direitos de cidadania, nesse contexto, a participação popular através da democracia deliberativa, fortalece a legitimidade, promovendo justiça social e inclusão nas ações do poder público.

A democracia tem relação direta com uma forma de Estado que prevê mecanismos de participação popular em constante aprimoramento e não se limita apenas a um regime político, a participação do povo no governo, a tomada do poder soberano pelo povo ou a definição de um formato de governo. É, também, uma forma de sociedade com igualdade de condições e oportunidades, uma vez que compreende direitos sociais, econômicos, individuais e civis (Gomes, 2011).

Existem algumas dificuldades e limitações nos processos comunicativos sociais, como as desigualdades socioeconômicas que reverberam na instrução dos cidadãos, devendo estas serem enfrentadas através de meios participativos e transparentes, como as consultas e audiências públicas, bem como as demais deliberações, para que assim se chegue em uma igualdade real de participação.

O problema da democracia deliberativa pode estar na forma da garantia da deliberação do discurso, já que este seria o legitimador do jogo democrático, onde Habermas reconhece tais pontos e sustenta que a democracia direta² não seria viável para as complexidades da sociedade, dessa forma, ele traz os pressupostos comunicativos justamente para demonstrar caminhos para o sistema administrativo, onde as decisões devem ser vinculadas e tomadas em conjunto com a sociedade, através da institucionalização jurídica do princípio do discurso, dos direitos fundamentais³, ou seja, através do direito.

Habermas acredita que a saída trazida para dirimir tais dificuldades e limitações seria a consolidação do princípio do discurso institucionalizado juridicamente, através dos direitos fundamentais e dos princípios que compõem o Estado Democrático de Direito.

² Na Democracia direta os cidadãos participam diretamente das decisões, sem intermediários ou representantes eleitos, possuindo o poder de votar diretamente nas propostas de lei.

³ Os Direitos Fundamentais são prerrogativas básicas garantidas aos indivíduos por meio de lei, visando assegurar a dignidade da pessoa humana, protegendo-as de eventuais abusos.

A idéia básica é a seguinte: o princípio da democracia resulta da interligação que existe entre o princípio do discurso e a forma jurídica. Eu (Habermas) vejo esse entrelaçamento como uma gênese lógica de direitos, a qual pode ser reconstruída passo a passo. Ela começa com a aplicação do princípio do discurso ao direito das liberdades subjetivas de ação em geral – constitutivo para a forma jurídica enquanto tal – e termina quando acontece a institucionalização jurídica de condições para um exercício discursivo da autonomia política, a qual pode equipar retroativamente a autonomia privada, inicialmente abstrata, com a forma jurídica. Por isso, o princípio da democracia só pode aparecer como núcleo de um sistema de direitos (Habermas, 1997, v. I, p.158).

Dessa forma, é evidente que a utilização de meios deliberativos na Administração Pública faz com que os princípios do Estado de Direito sejam garantidos, quais sejam: a soberania popular, a ampliação da garantia legal individual, o controle judicial e legislativo da administração e a união entre Estado e sociedade.

Diante disso, Habermas aposta na legitimidade através da legalidade, trazendo os elementos comunicativos como seu grande alicerce. Significando que a validade das normas está no resultado de um processo discursivo deliberativo, permitindo que as decisões administrativas se alinhem aos princípios democráticos e à racionalidade argumentativa.

O surgimento da legitimidade a partir da legalidade não é paradoxal, a não ser para os que partem da premissa de que o sistema do direito tem que ser representado como um processo circular que se fecha recursivamente, legitimando-se a si mesmo [...] A compreensão discursiva do sistema dos direitos conduz o olhar para dois lados: de um lado, a carga de legitimação dos cidadãos desloca-se para os procedimentos de formação discursiva da opinião e da vontade, institucionalizados juridicamente; de outro lado, a juridificação da liberdade comunicativa significa também que o direito é levado a explorar fontes de legitimação das quais ele não pode dispor (HABERMAS, 1997, v. I, p. 168).

Esse novo panorama, traz a perspectiva de viabilização do processo de institucionalização da produção discursiva, entrelaçada ao processo de formação democrática. Isso implica reconhecer que a deliberação pública deve ser incorporada como legitimadora das estruturas do poder administrativo, por meio da participação plural. No dizer de Habermas:

[...] a compreensão procedimentalista do direito tenta mostrar que os pressupostos comunicativos e as condições do processo de formação democrática da opinião e da vontade são a única fonte de legitimação. Tal compreensão é incompatível, não somente com a ideia platônica, segundo a qual o direito positivo pode extrair sua legitimidade de um direito superior, mas também com a posição empirista que nega qualquer tipo de legitimação que ultrapasse a contingência das decisões legisladoras (HABERMAS, 1997, v. 2, p. 310).

A racionalidade trazida nas argumentações, serve como ponto de partida para dirimir os impasses públicos existentes, a interligação formada através da comunicação de grupos sociais diferentes potencializa a capacidade de se chegar a um consenso, tal consenso levado à esfera pública e na deliberação dos seus atos administrativos.

5 ENTRE FACTICIDADE E VALIDADE: A CONSTRUÇÃO DA LEGITIMIDADE NA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A facticidade refere-se à aceitação social e a imposição prática de normas, amparada por sanções legítimas para se assegurar o cumprimento de algum mandamento, já a validade expressa a legitimidade normativa das normas, fundamentada em um processo legislativo, racional e discursivo. Nesse ínterim, o direito se mostra como uma forma de integração entre as normas, um verdadeiro mediador, conciliando a aceitação prática com a pretensão de validade, criando um espaço para autonomia racional, reverberando em um compromisso coletivo.

Dessa forma, a legitimidade é obtida através da escuta democrática, de todos os tipos sociais, incluindo os cenários econômicos e políticos, contribuindo para a eficiência administrativa. Assim, a legitimidade advém do processo discursivo e participativo dos cidadãos, através de uma liberdade comunicativa fundamentada através do agir discursivo e suas formas, tornando-se indispensável à deliberação democrática.

Habermas busca nessa tensão existente entre a facticidade/validade a validez e a institucionalização do princípio da democracia deliberativa, onde este é resultado da relação entre o princípio do discurso, que tematiza a questão da validez e a forma jurídica, que são as normas em sua facticidade.

A esfera pública é onde a sociedade está inserida de forma direta, ocorrendo assim as interações discursivas, sendo a fonte geradora do poder legítimo, onde o poder administrativo é derivado do poder comunicativo.

A operacionalização da deliberação e tomada de decisão depende da institucionalização dos procedimentos e das condições da comunicação, além da interrelação dos processos deliberativos legitimados com a vontade e opinião pública que funcionam como canais das decisões do governo e da administração pública. A vontade e a opinião pública vinculados ao poder administrativo, monitoram o exercício do poder político. O poder comunicativo da opinião pública juntamente com mecanismos democráticos de deliberação e tomada de decisão não governam a administração, mas podem direcioná-la (Habermas, 1997).

Assim, tais procedimentos discursivos seriam responsáveis pela estruturação dos processos nas esferas públicas e em suas deliberações, o que desenvolveria a sua legitimidade de forma eficaz e plena.

As implicações normativas saltam à vista: a força da integração social que tem a solidariedade social, não obstante não mais poder ser extraída, somente, das fontes da ação comunicativa, deve poder desenvolver-se com base em amplamente diversificados espaços públicos autônomos e em procedimentos de formação democrática da opinião e da vontade políticas, institucionalizadas em termos de Estado de Direito; e, com base no meio do Direito, deve ser capaz de afirmar-se também contra os outros dois poderes – o dinheiro e o poder administrativo (Habermas, 1995, p.48).

O modelo democrático habersiano não é restritivo, ele abarca os aparatos tradicionais de democracia, mas também acrescenta a efetividade através do direito, focando em formas eficazes de participação popular na esfera pública e no poder administrativo.

O que Habermas oferece, portanto, é um modelo discursivo de democracia que não está centrado apenas no sistema político administrativo encarregado de tomar as decisões vinculantes nem exclusivamente na sociedade. A democracia deve ser analisada a partir da relação entre esses dois pólos: as decisões tomadas no nível do sistema político devem ser fundamentadas e justificadas no âmbito da sociedade, através de uma esfera pública vitalizada. O sistema político deve estar ligado às redes periféricas da esfera pública política por meio de um fluxo de comunicação que parte de redes informais dessa esfera pública, se institucionaliza por meio dos corpos parlamentares e

atinge o sistema político influenciando nas decisões tomadas (Faria, 2000, p.52).

Dessa forma, as questões sociais devem ser tratadas no âmbito administrativo através das questões tematizadas na sociedade e nas suas diferentes estruturas, buscando sempre a legitimidade nas decisões.

A sociedade civil, base social da esfera pública autônoma, constituída por associações, organizações e movimentos sintonizados com a ressonância dos problemas societários nas esferas da vida privada, absorve e transmite as questões ali tematizadas de forma amplificada para a esfera pública. Estas associações da sociedade civil acabam influenciando a definição de questões que serão problematizadas via esfera pública. Depois de publicizadas, essas questões devem ser tratadas pelo sistema político-administrativo. Como instância intermediadora, a esfera pública capta os impulsos gerados na vida cotidiana e os transmite para os colegiados competentes que articulam institucionalmente o processo de formação da vontade política, construindo, assim, decisões legítimas (Faria, 2000, p.54).

Assim, é imprescindível que haja procedimentos legítimos para a asseguuração dos direitos deliberados pela população, através da institucionalização de processos participativos e transparentes, tornando a Administração eficiente e democrática, construindo a vontade coletiva de forma racional.

6 A DEMOCRACIA DELIBERATIVA COMO INSTRUMENTO DE LEGITIMAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A participação autônoma e plena dos cidadãos nos processos decisórios de interesse coletivo, com processos administrativos de deliberação mediados pelo diálogo entre os cidadãos de diferentes grupos e meios sociais, focado na razão comunicativa, é um dos pressupostos centrais da teoria deliberativa, presentes nas ideias de Habermas.

Assim, é necessário que a deliberação seja um espaço aberto, respeitando sempre os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1.988, que é um dos alicerces nos procedimentos administrativos públicos.

A democracia envolve um processo em que a soberania popular e o autogoverno são efetivamente exercidos. Dessa perspectiva, o sistema político precisa ser poroso à continuada participação cívica, que inclui ampla cadeia de atividades (Habermas, 1996).

Dessa forma, o discurso racional público, em situações ideais, conduziria a posições morais que expressam normas universais. Essas normas não se opõem a argumentos éticos e pragmáticos, que têm uma natureza contextual. O discurso público se configura como procedimento para combinar situacional e universal, oferecendo alicerces para a construção de soluções morais para problemas coletivos específicos. O diálogo público alimenta um poder comunicativo que deve ser traduzido pela lei em poder administrativo (Habermas, 1996).

A administração é formada por pressões públicas, que faz com que haja a elaboração e a consequente resolução das questões, para que assim se chegue à uma conclusão que satisfaça toda a sociedade.

Na perspectiva de uma teoria da democracia, a esfera pública tem que reforçar a pressão exercida pelos problemas, ou seja, ela não pode limitar-se a percebê-los, e a identificá-los, devendo, além disso, tematizá-los, problematizá-los e dramatizá-los de modo convincente e eficaz, a ponto de serem assumidos e elaborados pelo complexo parlamentar (Habermas, 1992 p.435).

O respeito mútuo entre os cidadãos nas deliberações administrativas garante que as decisões tomadas sejam legítimas, construindo a vontade de todos de forma racional. Assim, assegurar a deliberação e a participação popular na Administração Pública, faz com que se legitime os seus atos, ampliando a sua eficiência normativa.

7 LINGUAGEM E AÇÃO COMUNICATIVA: O FUNDAMENTO FILOSÓFICO DA DELIBERAÇÃO

O direito é tido como um meio de ação, onde traz normas e regramentos que devem ser seguidos ao longo dos anos, indo em consonância com as modificações sociais, regulando as ações e a convivência social, mediando interesses através de um diálogo racional e amplo.

A Teoria do Agir Comunicativo foi desenvolvida por Habermas, onde propõe uma abordagem para a comunicação pautada pela busca do entendimento e pelo consenso normativo, articulando linguagem com racionalidade, focando na validade e legitimidade dos atos de fala através da construção de um diálogo social e político, desenvolvido de forma plena e democrática.

Dessa forma, é importante fazer o entrelaçamento entre a Teoria do Agir Comunicativo e a Democracia Deliberativa, onde a linguagem através de suas interpretações exprime as intenções do falante, representando os estados sociais e formando o agir comunicativo que

resgata as racionalidades, assim, tal teoria constrói a Democracia Deliberativa, conferindo legitimidade nos processos deliberativos dos atos administrativos públicos.

A Ética do Discurso, apresenta uma teoria da argumentação que busca fundamentar coordenação racional da ação comunicativa, onde o foco está na construção de normas que obtenham o consenso racional por meio dos atos de fala regulativos, focando nas condições ideais de comunicações e diálogos, para assim se obter um reconhecimento mútuo.

Assim, é evidente a importância das ligações entre a moral, a ética e a argumentação prática, onde a ética subordina os discursos práticos, corrigindo normas que orientam a argumentação no agir comunicativo, onde os argumentos devem atender a uma universalidade procedimental para poderem ser aceitos; Robert Alexy destaca a Teoria Consensual da Verdade, onde esta seria essencial para fundamentar as proposições normativas.

A democracia é um meio de legitimação, onde os cidadãos podem estar interligados às decisões e procedimentos administrativos, dessa forma, Robert Alexy defende uma concepção de democracia interligada em decisões através de argumentos, uma forma de afirmar os anseios democraticamente, tornando-se assim, deliberativo.

Dessa forma, a crítica feita por Robert Alexy e Habermas, são bem parecidas, se circunda no ponto que a democracia para ser efetiva deve ser deliberativa, e para que isso ocorra, a argumentação deve ser utilizada como meio principal, e, para benefício da sociedade, a integração deve ser realizada através do poder comunicativo dos cidadãos, onde estes assumem um papel ativo.

Neste contexto, Habermas defende a ideia do agir comunicativo como ferramenta para legitimação das decisões públicas, e consequentemente, administrativas. Dessa forma, fundamenta-se na tese que para se construir uma verdadeira democracia, esta deve haver a participação de todos os seus integrantes, o consenso é tido como o alicerce para a construção de uma ordem justa que se adeque a todos.

Habermas elabora este modelo de democracia deliberativa, onde a sua principal preocupação é na legitimação racional às regras do jogo democrático através dos seus cidadãos, assim, ele busca através da sua própria teoria comunicativa, os elementos necessários para a plena legitimação.

A teoria do discurso, que associa ao processo democrático conotações normativas mais fortes do que o modelo liberal, porém mais fracas do que o

modelo republicano, toma elementos de ambos e os articula de uma forma nova e distinta”. (...) “Esse procedimento democrático estabelece uma conexão interna entre considerações pragmáticas, compromissos, discursos de autocompreensão e discursos relativos a questões de justiça, e fundamenta a suposição de que sob tais condições obtêm-se resultados racionais e eqüitativos. Conforme essa concepção, a razão prática afastar-se-ia dos direitos universais do homem (liberalismo) ou da eticidade concreta de uma determinada comunidade (comunitarismo) para se situar naquelas normas de discurso e de formas de argumentação que retiram seu conteúdo normativo do fundamento de validade da ação orientada para o entendimento e, em última instância, portanto, da própria estrutura da comunicação lingüística (Habermas, 1995, p. 46-7).

Na Teoria do Discurso existe a possibilidade da construção de uma verdadeira democracia, ligada inteiramente à vontade plena da sociedade, onde a força legitimadora passa a ser a dos reais destinatários, em que o carácter discursivo é alimentado com argumentações e decisões reais e participativas, permitindo assim que haja a formação da vontade política coletiva.

Habermas desenvolve a ideia do poder comunicativo nas instituições, estruturando toda a esfera pública, marcada pelos fluxos discursivos.

A comunicação política circulando de baixo para cima e de cima para baixo em um sistema de múltiplos níveis (da conversação civil cotidiana na sociedade civil, passando pelo discurso público e à comunicação mediada em públicos fracos, até os discursos institucionalizados no centro do sistema político), assume formas diferentes em diferentes arenas. A esfera pública forma a periferia do sistema político e pode facilitar processos de legitimação ao “limpar” os fluxos de comunicação política por meio de uma divisão de trabalho com outras partes do sistema (Habermas, 2006, p.415).

As comunicações públicas são oriundas de diferentes esferas e prosseguimentos, por conta das diversas realidades e panoramas, são formadas por meio da comunicação e da resolução com as tomadas de decisões.

A chave da concepção procedimental de democracia consiste precisamente no fato de que o processo democrático institucionaliza discursos e negociações com o auxílio de formas de comunicação às quais devem fundamentar a

suposição de racionalidade para todos os resultados obtidos conforme o processo (Habermas, 1992, p.368).

As regras do procedimento democrático passam da substância ética concreta de uma determinada comunidade para as regras do discurso e para as formas de argumentação. Desta forma, “a legitimação do processo democrático deriva dos procedimentos e dos pressupostos comunicativos da formação democrática da vontade e da opinião que, por sua vez, funcionam como canais para a racionalização discursiva das decisões do governo e da administração” (Faria, 2000, p.49).

Nesse sentido, percebe-se que a legitimidade das decisões administrativas deve emergir de processos comunicativos que garantam a participação plena e efetiva dos cidadãos. A democracia deliberativa foca na construção coletiva de decisões públicas, por meio de diálogo racional, capaz de transformar a Administração Pública em um espaço de deliberação, assim, a utilização da comunicação e dos discursos entrelaçados em diferentes vertentes desenvolve um elo entre a legalidade e a legitimidade, promovendo uma participação mais justa e verdadeiramente democrática.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, conclui-se que a Democracia Deliberativa, alicerçada a Teoria do Agir Comunicativo de Jürgen Habermas, oferece um modelo normativo e eficaz para a legitimação das decisões administrativas no Estado Democrático de Direito, a utilização do diálogo, da escuta ativa e mútua entre os cidadãos e os demais setores estatais faz com que se construa um consenso, focado sempre na participação popular como elemento estruturante da legitimidade jurídica.

Verificou-se ao longo do estudo que os procedimentos comunicativos institucionalizados na participação popular, utilizados em meios públicos e deliberativos como as consultas e audiências públicas, fortalecem o vínculo entre o Estado e a população, tendo em vista que esta poderá estar diretamente ligada as decisões que vinculam os atos administrativos. A legalidade não foi vista apenas como oriunda de leis, mas como uma forma inclusiva nas deliberações públicas, por meio de um discurso transparente, favorecendo um entrelaçamento com as normas administrativas.

Assim, restou evidente que a Democracia Deliberativa precisa de estruturas jurídicas que possam garantir a verdadeira efetividade e participação de todos os meios e estruturas sociais. Sendo visto que existem dificuldades que acabam distanciando algumas pessoas das

deliberações administrativas, dessa forma, é necessário que se fortaleça os processos institucionais de participação popular, como a consulta e audiências públicas, viabilizando uma democracia deliberativa eficaz.

Nesse sentido, é evidente que a participação popular é a verdadeira força legitimadora, onde a democracia deve partir de um processo de construção deliberativo e coletivo, onde todos os cidadãos, a partir de cada individualidade, são chamados para uma participação direta na democracia, sendo verdadeiros agentes ativos nas construções administrativas.

Nesse ínterim, a partir de tudo que foi exposto e pesquisado, é possível concluir que as decisões administrativas mais participativas melhoram a qualidade dos atos e decisões, proporcionando que a própria Administração Pública possa compreender as necessidades e anseios dos seus cidadãos.

Dessa forma, torna-se claro o papel central da linguagem na Teoria do Agir Comunicativo de Habermas, na linha proposta pela virada linguística, tornando evidente a importância do papel da linguagem para o Direito e para a Democracia Deliberativa, onde a construção da legitimidade deve ser desenvolvida e efetivada nos diferentes Poderes, focando sempre na força legitimadora popular.

É nesse sentido que a democracia deliberativa se apresenta como um instrumento viável e necessário para enfrentar as tensões entre a facticidade e a validade. O direito passa a ser uma grande força motriz, mediando as dimensões existentes entre os cidadãos e a administração pública.

Por fim, destaca-se que a construção de uma administração pública democrática exige o fortalecimento institucional dos espaços de deliberação, o combate às desigualdades de acesso a esta participação e a necessidade de se formar um verdadeiro compromisso na formação de uma esfera pública plural e ativa. A democracia deliberativa, portanto, não é apenas uma teoria, mas um caminho para a transformação da administração pública em um espaço de justiça e racionalidade comunicativa.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil**, 1988.

BRUGUÉ, Q. (2011). Recuperar la política desde la deliberación. **Revista Internacional de Organizaciones**, (7), 157-174. Recuperado de <http://www.revista-rio.org/index.php/revista_rio/article/view/84/pdf> Acesso em: 20 jun.2025.

CARDOSO, Henrique Ribeiro. **Controle da legitimidade da atividade normativa das agências reguladoras**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CARDOSO, Henrique Ribeiro et al. Participação popular e controle social: uma análise dos conselhos públicos à luz da teoria habermasiana. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, 2018.

CLEMENTE, Augusto Junior; HOROCHOVSKI, Rodrigo Rossi. Democracia deliberativa: uma análise comparativa entre o orçamento participativo e as audiências públicas orçamentárias. In: **CONGRESSO LATINO AMERICANO DE OPINIÃO PÚBLICA**, 4., 2010, Belo Horizonte. Anais [...]. Belo Horizonte: WAPOR, 2010.

DA SILVA, Lucas Gonçalves; SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral. O controle Social como Instrumento de Defesa da Democracia. **Revista Jurídica**, v. 4, n. 49, p. 207-230, 2017.

DA SILVA, Lucas Gonçalves; DE SOUZA NETTO, Antonio Evangelista; TAKANO, Camila Cardoso. O princípio da supremacia do interesse público na contemporaneidade sob a ótica dos direitos fundamentais. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, v. 4, n. 25, p. 228-247, 2019.

DE AQUINO, Fabiano Gosi. A TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO NO PLANO DO PODER JUDICIÁRIO. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 9, n. 9, 2012.

FARIA, Cláudia Feres. Democracia deliberativa: Habermas, Cohen e Bohman. **Revista Lua Nova**, n ° 50, 2000, p. 47-68

GOMES, J. J. **Direito eleitoral**. São Paulo: Atlas Jurídico, 2011.

HABERMAS, Jürgen. **Faktizität und Geltung**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1992.

HABERMAS, Jürgen. Três modelos normativos de democracia. **Revista Lua Nova**, n ° 36, 1995, p. 39-53.

HABERMAS, J. (1997). **Direito e democracia: entre faticidade e validade**. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro, volume I e II.

HABERMAS, J. **Consciência Moral e Agir Comunicativo**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003a.

HABERMAS, J. (2007). **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. (3. ed.). São Paulo: Loyola.

HONNETH, Axel. **Barbarizações do conflito social: lutas por reconhecimento ao início do século 21**. Civitas, v. 14, n. 1, 2014a.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de J. Ribeiro dos Santos. São Paulo: Martin Claret, 2005.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm> Acesso em: 16 jun. 2025.

LUBENOW, Jorge Adriano. Esfera pública e democracia deliberativa em Habermas: modelo teórico e discursos críticos. Kriterion: **Revista de Filosofia**, v. 51, p. 227-258, 2010.

MENDONÇA, Ricardo Fabrino. Antes de Habermas, para além de Habermas: uma abordagem pragmatista da democracia deliberativa. **Sociedade e Estado**, v. 31, p. 741-768, 2016.

———. **Political communication in media society: does democracy still enjoy an epistemic dimension? The impact of normative theory on empirical research**. Communication Theory, v. 16, n. 4, p. 411-426, 2006.

———. **Proporcionalidade e argumentação: A Teoria de Robert Alexy e seus pressupostos filosóficos**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

RODRIGUES, Sérgio Murilo. A democracia deliberativa-argumentativa de Jürgen Habermas. **Revista Eletrônica do Curso de Direito–PUC Minas Serro, Belo Horizonte**, n. 5, p. 19-32, 2012.

SANTOS, B. de S. **Participatory budgeting in Porto Alegre: toward a redistributive democracy**. *Politics & Society*, v.26, n.4, 1998, p. 461-510.

TRAUB, A. (2018). **Administração pública deliberativa como fator de desenvolvimento regional: a experiência da formação do servidor público da região Metropolitana de Curitiba**. 203 f. Dissertação (Mestrado em Planejamento e Governança Pública) —

Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba. Disponível em: <<https://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/3795>>. Acesso em: 20 jun. 2025.

TRAUB, A., & Myszczyk, A. P. (2023). Administração Pública Deliberativa: uma alternativa de gestão para o Estado brasileiro. **Revista Prática de Administração Pública**, Santa Maria, 7, e2. <<https://doi.org/10.5902/2526629275339>> Acesso em: 20 jun.2025.